



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA / SP.

**PROCESSO N.º 046 / 2016
TOMADA DE PREÇOS N.º 003 / 2016**

SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI EPP, empresa da iniciativa privada, inscrita no CNPJ / MF n.º 11.871.864 / 0001 – 03, estabelecida na Chácara Esmeralda, SP 266, Rodovia Engenheiro Helder de Sá, Trecho SP 333, Cruzália KM 502 + 128 metro, Bairro Rural, no município de Pedrinhas Paulista / SP, neste ato representada por ADRIANO GIUSEPPE LECCE, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) n.º 13.480.236-6 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF n.º 075.122.068-01, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tudo de acordo com os fatos e fundamentos abaixo expostos:

DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS:

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo, conseqüentemente, no certame.

Não obstante o cumprimento integral quanto ao disposto no Edital, comprovação da capacitação técnica, de forma arbitrária a Comissão, não

considerando a integralidade dos atestados, desconsiderou os atestados apresentados exclusivamente em nome do profissional pessoa física, que é o engenheiro responsável pela recorrente e também seu proprietário. Porém deveriam ser considerados pois os atestados apresentados atendem integralmente as exigências.

Os atestados fornecidos pelo CREA/SP ao engenheiro responsável pela recorrente, Adriano Giuseppe Lecce, é documento hábil para a comprovação de acervo técnico, inteligência do artigo 30 da Lei n.º 8.666 /93 c/c artigo 1º da Resolução n.º 317/86 do Conselho Federal de Engenharia.

Neste sentido vai o disposto no artigo 4º Resolução n.º 317/86 do Conselho Federal de Engenharia conclui a discussão. Vejamos:

“Artigo 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.”

Portanto, é de se informar que o profissional Adriano Giuseppe Lecce executou as obras relativas ao ARTs anexados aos autos, tanto os expedidos em seu nome, como aqueles que foram executados pela recorrente.

DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO:

Dentre os requisitos estabelecidos no Edital, consta a seguinte exigência quanto ao grau de endividamento.

Ocorre que, a mencionada previsão ofende frontalmente os princípios e as diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de licitantes em potencial.

Necessário comentar que, a Administração Pública está sujeita aos limites da discricionariedade e orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.



Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do § 5º, do artigo 31 da Lei 8666/93, como segue:

“Artigo 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Desta feita, no presente caso, a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,40, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada.

Vale ressaltar, que licitações com órgãos do Governo do Estado de São Paulo, como DER, SABESP, dentre outros, seguem o índice de endividamento menor ou igual a 0,50.

Por fim, a exigência dos índices contábeis deve ser justificada no processo administrativo da licitação, devendo obrigatoriamente, constar nos autos parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixa este índice. Isto porque, altos índices de endividamento nada o implicam na incapacidade da licitante em honrar seus compromissos, portanto, desarrazoada a referida exigência que excluirá do certame empresas com capacidade de prestar o serviço.

DOS PEDIDOS:



Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da administração pública e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora recorrente requerer de Vossa Senhoria reversão a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação à Concorrência em epígrafe, habilitando consequentemente a Recorrente, promovendo o julgamento de sua proposta, com medida de inteira legalidade.

Termos em que, junta-se aos autos,
Pede e espera deferimento.

Pedrinhas Paulista / SP, 30 de Novembro de 2016.

SANPIO CONSTRUTORA EIRELI

Legislação - Resolução nº 317/86

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contém elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescidas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 JAN 1987.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente



ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário

Publicada do D.O.U. de 16 JAN 1987 - Seção I - Pág. 824.

>> Site do CONFEA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA

Data: 01 / 12 / 16

Hora: 10:23

Recebido por: 

